



JUSTIFICATIVA DA EMENDA AO ARTIGO 7º e ARTIGO 10

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 020/2025 tem como objetivo adequar os valores da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) à realidade das diferentes tipologias de imóveis, garantindo proporcionalidade, razoabilidade e maior justiça tributária na cobrança e aperfeiçoar os critérios de isenção da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, garantindo maior justiça tributária e respeito às condições socioeconômicas da população de Angical do Piauí.

O texto original estabelece valores uniformes para imóveis edificados e não edificados, sem considerar que os impactos e a geração de resíduos variam conforme o tipo de uso do imóvel. A cobrança linear pode gerar distorções e injustiças, especialmente no caso de imóveis comerciais e de prestação de serviços, que tendem a produzir maior volume de resíduos e demandar mais esforços do serviço público.

O escalonamento proposto corrige esse problema ao diferenciar os valores entre imóveis residenciais, comerciais e não edificados, promovendo maior equilíbrio entre a taxa cobrada e o potencial de uso do serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Além disso, o modelo escalonado é amplamente utilizado em municípios que adotam a TMRS, sendo considerado boa prática de gestão fiscal por respeitar o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, e o princípio da proporcionalidade na tributação de serviços públicos específicos.

Importante ressaltar que a Emenda não aumenta a carga tributária geral do projeto, apenas distribui os valores de forma mais justa e coerente com a realidade urbana e econômica do município.

Assim, trata-se de medida técnica, equilibrada e necessária para assegurar que a cobrança da taxa seja feita de forma responsável, proporcional e alinhada às diretrizes legais e às boas práticas administrativas.

A proposição amplia, também, as hipóteses de isenção para incluir não apenas Pessoas com Deficiência (PcD), já contempladas no texto original, mas também famílias em situação de vulnerabilidade social inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, beneficiários do Programa Bolsa Família e entidades filantrópicas que prestam serviços de interesse público. Trata-se de grupos historicamente mais fragilizados, que não possuem plena capacidade contributiva e que dependem do apoio do poder público para manter condições mínimas de dignidade.

É importante destacar que o princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º da Constituição Federal, orienta que a cobrança de tributos deve

Casa

Vereador Antonio Soares de Sousa



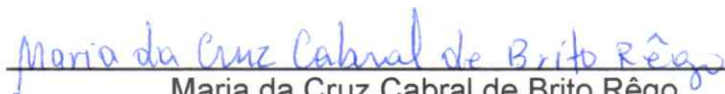
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

considerar as condições econômicas do contribuinte. Assim, a ampliação das isenções prevista nesta Emenda está plenamente alinhada aos fundamentos da tributação justa e socialmente equilibrada.

Além disso, a medida não compromete a sustentabilidade financeira do serviço e o impacto orçamentário pode ser absorvido pelo modelo de custeio adotado no próprio Projeto de Lei.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda representa um avanço no equilíbrio fiscal, na proteção social e na construção de uma política pública de resíduos sólidos mais humana e mais adequada à realidade do município bem como aprimora o projeto e reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a justiça fiscal e o bom uso do dinheiro público.

Por tais razões, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.



Maria da Cruz Cabral de Brito Rêgo
(Vereadora)

Casa

Vereador Antonio Soares de Sousa



PROJETO DE EMENDA 001/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Artigo, § 4º do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda ao PROJETO DE LEI Nº 020/2025.

Artigo 1º - Modifica o Artigo 7º passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º o valor anual da TMRS será obtido mediante os seguintes valores escalonados conforme as características do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo, observando-se as seguintes faixas:

- I- Imóveis Não Edificados – R\$ 20,00 (vinte reais) por ano;
- II- Imóveis Edificados de Uso Residencial.
 - a) Residência de padrão simples: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;
 - b) Residência de padrão médio: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano;
 - c) Residência de padrão alto: R\$: 60,00 (sessenta reais) por ano;
- III- Imóveis de Uso Comercial, Industrial ou Misto.
 - a) Residência de padrão simples: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;
 - b) Residência de padrão médio: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano;
 - c) Residência de padrão alto: R\$: 60,00 (sessenta reais) por ano;

Artigo 2º - Acrescenta-se ao Art. 10 o Inciso II e III

II – Os proprietários ou possuidores de imóveis pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, beneficiários do Programa Bolsa Família ou que comprovem renda per capita até ½ (meio) salário mínimo.

III – imóveis utilizados por entidades filantrópicas, assistenciais ou sem fins lucrativos que comprovem atuação de interesse social.

Sala do Vereadores, 12 de dezembro de 2025

Maria da Cruz Cabral de Brito Rêgo
Maria da Cruz Cabral de Brito Rêgo
(Vereadora)

Casa

Vereador Antonio Soares de Sousa